PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/2013, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Autoriza O Município de Espera Feliz-MG participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste nas Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/ Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá-CIDESTE, e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz-MG por seus representantes na Câmara Municipal de Espera Feliz-MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Está Lei dispõe sobre a participação do Município de Espera Feliz-MG no Consorcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste-CIDESTE.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Espera Feliz-MG autorizado a participar no Consorcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte /Bom jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá-CIDESTE, podendo, para tanto, formalizar protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º- O Município participará do referido consórcio público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de Intenções a serem firmados pelo poder Executivo para constituição do consórcio público, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

§ 3º- As minutas dos protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º- Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4° - Para atender a celebração de Contratos de Rateio com consórcios públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentarias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1°- O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2°- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de credito.

Art. 5° - Para atender ao estabelecido nesta Lei, no exercício de 2013, fica autorizado a abertura de crédito adicional especial no valor R$ 15.317,28 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com a seguinte classificação:

04- Fundo Municipal de Saúde
10- Saúde
302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial
2.2611- Manut. da Rede de Urgência e Emergência
317170- Rateio pela participação em consórcio público
ValorR$3.713,28
337170- Rateio pela participação em consórcio público
Valor.....R$11.604,00

Parágrafo Único- Para atender o Crédito Adicional Especial estabelecido neste artigo será anulado a Dotação Orçamentaria ficha- 530 no valor de R$15.317,28.

Art. 6° - A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública direta dom município, nos exatos Termos da Lei Federal n° 11.107/2005.

Art. 7°- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, aos 21 de junho de 2013.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura em 21/06/2013
Art. 86 Lei Orgânica